

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
XXVIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA**

A NOVA SISTEMÁTICA DE QUESITAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

**CURITIBA
2010**

BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

A NOVA SISTEMÁTICA DE QUESITAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

**Monografia apresentada como requisito parcial
para o XVIII curso preparatório para a
Magistratura, Núcleo Curitiba.**

Orientador: Profº. João Vicente de Oliveira

**CURITIBA
2010**

BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

A NOVA SISTEMÁTICA DE QUESITAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia aprovada como requisito parcial do XVIII curso preparatório para a Magistratura, Núcleo Curitiba, Estado do Paraná, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador:

Prof. João Vicente de Oliveira

Professor 1º Membro da Banca

Professor 2º Membro da Banca

Curitiba, de de 2010.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	06
2. CAPITULO I – HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	08
2.1 NO ORDENAMENTO ESTRANGEIRO.....	08
2.2 NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	10
3. CAPITULO II – SISTEMA DE QUESITAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI...15	
3.1 O SISTEMA DE QUESITAÇÃO ANTES DA LEI 11.689/2008 E OS PRINCIPAIS PROBLEMAS APRESENTADOS.....	16
3.2. O SISTEMA DE QUESITAÇÃO APÓS A LEI 11.689/2008 E AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES OCORRIDAS	22
4. CAPITULO III – CRÍTICAS E OPINIÕES SOBRE NOVO SISTEMA DE QUESITAÇÃO.....	31
4.1 A JURISPRUDÊNCIA ATUAL SOBRE O SISTEMA DE QUESITAÇÃO.....	36
5. CAPITULO IV – DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA.....	41

5.1 NOS ESTADOS UNIDOS.....	42
5.2 NA INGLATERRA.....	44
5.3 EM PORTUGAL.....	44
5.4 NO CANADÁ.....	46
6. CONCLUSÃO.....	48
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

01. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri em nosso país vem ganhando grande destaque entre os operadores do direito e a população em geral, em virtude dos últimos acontecimentos trazidos ao conhecimento de todos.

A forma como funciona esse instituto do direito e suas características peculiares de julgamento, cominada com os casos que abalaram a sociedade brasileira nos últimos anos, foram preponderantes para fazer surgir esse interesse por todos, que acompanham alguns casos, esperando sempre a resposta jurisdicional esperada.

No enfoque dos operadores do direito, isso é justificado pela alteração de algumas regras que eram antigamente utilizadas no Júri, com o advento da Lei 11.689/2008. No enfoque da população, se justifica pelos julgamentos de crimes que comoveram a população, criando assim uma curiosidade de como funciona esse colegiado que julga apenas crimes dolosos contra a vida.

Mas o que será tratado na presente monografia é sobre as novas regras advindas da lei acima mencionada, que a principio vieram a beneficiar todos os envolvidos em um julgamento pelo Júri, atualizando também algumas normas antigas que ainda eram utilizadas.

No entanto, será verificado se tudo que fora alterado foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal e também pelos doutrinadores e demais estudiosos, ou se há algo que foi alterado acertadamente ou não.

Há doutrinadores que afirmam que houve a modernização do Júri, por alterar as suas normas buscando celeridade, simplicidade e agilidade. Já outros doutrinadores dizem que a simples teoria nem sempre é recepcionada com êxito no simples cotidiano forense.

Enfim, pretende-se fazer um estudo aprofundado quanto às alterações, mostrando se de fato confirma a afirmativa de alguns doutrinadores, sendo que também será explicitada a diferença de como era antes e como está sendo atualmente.

Será dado um enfoque específico à nova sistemática de quesitação, que teoricamente foi alterada para beneficiar o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, simplificando os quesitos, para facilitar os trabalhos do Conselho de Sentença. No entanto, será analisado se de fato esta alteração veio a melhorar ou não, ou até mesmo se há a necessidade de mais alguma alteração, com o fim de aperfeiçoar este instituto.

Também será explanado sobre os sistemas de quesitação em outros ordenamentos jurídicos.

2. CAPITULO I – HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JURI

2.1. NO ORDENAMENTO ESTRANGEIRO

O surgimento do Tribunal do Júri é ainda hoje matéria de discussão, visto que alguns doutrinadores dizem que o seu início ocorreu na “velha Inglaterra”, por volta de 1215.

Seu início ocorreu com o intuito de julgar crimes praticados por bruxarias ou que possuíam qualquer tipo de caráter místico. Assim, era composto por 12 homens da sociedade que supostamente teriam “consciência pura”, e que achavam serem detentores da verdade real dos fatos e da verdade divina, para analisar os atos trazidos ao conhecimento deles¹.

É importante mencionar que nesta época o Rei limitou seu próprio poder penal.

Já, outra parte da doutrina afirma que o seu surgimento ocorreu nas Leis Mosaicas, que continha um Tribunal ordinário, o Conselho de Anciãos e o Conselho de Israel.

¹ http://www.escriitorionline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=7653& (pesquisa realizada em 28/07/2010, às 23h40min.)

Também há parte da doutrina que menciona o surgimento deste instituto em Roma, com os “Judices Jurati”, com comissões compostas por pessoas que buscavam fiscalizar os gastos públicos e outros temas.

Em outros países e sociedades, o surgimento do instituto foi ocorrendo no decorrer dos anos.

Na sociedade dos Bárbaros, germânicos (co-existentes aos romanos) havia o privilégio dos julgamentos feitos pelo povo. Essas pessoas eram escolhidas, e sua identidade era mantida em segredo.

Na época do Feudalismo, ocorria o “julgamento por seus pares”. Servo julgado pelo servo, Senhor Feudal julgava Senhor Feudal. Típica situação vivida na época: classicismo e corporativismo.

Quando iniciou-se o Absolutismo Monárquico na Europa, até o ano de 1700, ocorria o Juízo de Deus, chamado também de “ordalias”, quando o Estado julgava em nome de Deus, dando a nítida relação da Igreja e do Estado no controle dos delitos ocorridos.

Já no solo americano, é importante mencionar o surgimento deste instituto nos Estados Unidos. Seu início ocorreu quando havia os julgamentos por pares, por volta do ano de 1629. Quando houve a promulgação da Constituição, em 1798, os artigos 2º e 3º previam o julgamento por um Júri.

Na 6ª emenda também foi mantido o Júri, buscando o julgamento rápido, de forma pública, por um júri totalmente imparcial.

Também foi previsto na 7ª emenda o Júri em casos de valor maior de 20 dólares, mostrando que causas cíveis também são julgados pelo júri, sendo que o juízo de condenação exige unanimidade.

O doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho também tratou do Tribunal do Júri, em sua obra:

*“O júri tem antecedentes bem remotos: os judices jurati, dos romanos, os dikastas gregos e os centeni comitês, dos germanos. Alega-se, também, que a instituição encontra suas raízes no Código de Alarico do ano 506, que dizia: ‘Elíjanse mediante sorteo cinco nobilíssimos varones semejantes al acusado’(Sergio Garcia Ramirez, Derecho procesal penal, México, Porrúa, 1974, p. 488). A doutrina dominante, entretanto, entende que sua origem remonta à época em que o Cincílio de Latrão aboliu os ordalia ou Juízos de Deus. Antes da instituição do Júri, na Inglaterra, as infrações penais graves eram reprimidas de duas formas, ambas brutais: a execução sumária, para os que fossem presos em estado de flagrância, e o appel of felony, pelo qual o acusado submetia-se a um duelo judiciário com a pessoa que o denunciara(vítima ou familiares)”.*²

Verifica-se que a história do Tribunal do Júri é bem controversa, não tendo ao certo o período exato de seu surgimento.

2.2 NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Já, no ordenamento jurídico brasileiro, este instituto veio a surgir quando o Senado da Câmara do Rio de Janeiro encaminhou uma proposta ao Príncipe D. Pedro, para a criação de um “Juízo de Jurados”, o qual foi aprovado na

² TOURINHO FILHO, **Fernando da Costa. Manual de Processo Penal**. 4. Volume. 25. Edição, São Paulo, Saraiva. 2003. pág. 81.

data de 18 de junho de 1822, por meio de um Decreto Imperial, com nome diverso da proposta inicial, chamado “Juízes de Fato”, compostos por 24 (vinte e quatro) juízes, considerados homens bons, patriotas, inteligentes e honrados.

Thales Nilo Trein retrata o ocorrido em sua obra:

“...foi instituído pelo Príncipe Regente Dom Pedro um pouco antes da Proclamação da Independência em 1822, composto por juízes de fato que se encarregavam de julgar exclusivamente os abusos quanto à liberdade de imprensa. A partir daí, evoluiu bastante e passou por diversas transformações legislativas, enfrentando até mesmo o desprezo protagonizado pela Carta de 1937.”³

Os réus poderiam recusar até 16 homens sendo que 08 restantes formariam o conselho de sentença.

Fato curioso é que tal instituto foi criado para julgar apenas crimes de imprensa, cabendo recurso da decisão à Clemência Real.

Em menos de 2 anos, com o advento da Constituição do Império, com data de 25 de março de 1824, o Júri foi incluído no âmbito do Poder Judiciário da época, fato este ocorrido pela primeira vez na história jurídica deste País.

E neste marco histórico, também foi alterada a competência do julgamento de crimes do Júri, passando a julgar delitos penais e causas cíveis, conforme preconizava o artigo 151 desta Constituição:

³ TREIN, Thales Nilo. *Júri – as linguagens praticadas no plenário*. Rio de Janeiro: Aide, 1996. p. 137.

“Artigo 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime, nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem”.

No código de processo criminal do império, de 1832, havia o júri de acusação composto por 23 jurados e júri de sentença composto por 12 jurados que não podiam fazer parte dos outros 23 jurados. Salienta-se que era vedada a participação da mulher.

Com o advento da lei n. 261/1841, acabou-se com o júri de acusação.

Quando ocorreu o fim do período imperial, sendo outorgada a Constituição republicana, na data de 24 de fevereiro de 1891, este instituto foi mantido, conforme previa o artigo 72, § 31: “*É mantida a instituição do jury*”.

Este artigo 72 foi modificado pela Emenda Constitucional com data de 03 de setembro de 1926, porém o parágrafo que previa o Júri foi mantido, com a mesma redação. No entanto, este instituto foi alterado para outro capítulo, mais especificamente na secção II, Título IV, que tratava da declaração dos direitos dos cidadãos brasileiros.

Com a outorga da Constituição Federal de 1934, no estado novo, alterou-se novamente a sua disposição, sendo deslocada para a seção do Poder Judiciário, tendo a seguinte redação: “*É mantida a instituição do jury, com a*

organização e as atribuições que lhe der a lei". Deixou vago as atribuições e a organização do Júri, com esta redação.

Já na Constituição de 1937 não havia qualquer norma com relação ao Júri, dando a impressão de que este instituto havia sido esquecido.

Porém, com o advento do Decreto-lei nº167, o Tribunal do Júri foi consideravelmente alterado, pois quase aboliu o mesmo, retirando umas das características importantes dele, que é a soberania dos veredictos, mas incluindo a apelação sobre o mérito do caso, se fosse verificado qualquer tipo de injustiça na decisão proferida, com divergências em relação às provas produzidas.

Este decreto foi a primeira lei nacional que versasse sobre o processo penal brasileiro. Mesmo com a omissão da Constituição de 1937, este diploma legislativo é importante pois disciplinou o procedimento do Júri, fazendo com que diminuísse os índices de criminalidade e os abusos no tribunal do júri.

Já na Constituição de 18 de setembro de 1946 o Júri foi colocado no capítulo responsável pelos direitos e garantias individuais, previsto no seu artigo 141, § 28, com a seguinte redação:

"É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contando que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

No ano de 1948, mais especificamente no dia 23 de fevereiro, foi promulgada a Lei n. 263 que regulamentou o artigo acima mencionado, e também incorporou o Júri ao Código de Processo Penal. Nas constituições de 1967 e 1969 o Tribunal do Júri passou ileso as alterações, continuando com a competência única de julgar crimes dolosos contra a vida.

Após tantas alterações, a atual Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, recepcionou o Júri em suas cláusulas pétreas, como uma instituição de garantia individual.

Ela está elencada no artigo 5º, XXXVIII, que dispõe: "*é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:*

- a) a plenitude de defesa;*
- b) o sigilo das votações;*
- c) a soberania dos veredictos;*
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;"*

Sobre o preceito constitucional do Júri escreveu Celso Ribeiro Bastos e Yves Granda Martins que:

"o fato é que nele continua a ver-se prerrogativa democrática do cidadão, uma fórmula de distribuição da justiça feita pelos próprios integrantes do povo, voltada, portanto, muito mais à justiça do caso concreto do que à aplicação da mesma justiça a partir de normas jurídicas de grande abstração e generalidade".⁴

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Yves Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**, p. 207.

O doutrinador Adel El Tasse também tratou do presente assunto:

“...o Tribunal do Júri sempre objetivou a ampla participação popular na administração da Justiça, a fim de deter a influência dos detentores do poder no que se refere ao poder punitivo, possível de ocorrer sobre o juiz integrante da estrutura do Estado, mas inacessível ao cidadão jurado, de sorte que o julgamento tende a ser racional, calcado nas provas efetivamente existentes e apresentadas pelas partes, bem como nos fundamentos por elas exposto, quanto à melhor solução em prol dos interesses coletivos.”⁵

Atualmente, após as alterações advindas com a Lei 11.689/2008, a nova sistemática encontra-se passando por um processo de avaliação, sendo que já há opiniões se de fato a aplicação da lei na prática esta sendo bem recepcionada ou não, como que será visto a seguir.

3. CAPITULO II - SISTEMA DE QUESITAÇÃO DO TRIBUNAL DO JURI

Antes de iniciar a explanação do tema da presente monografia, é oportuno apresentar os conceitos de questionário e quesito. O doutrinador Hermínio Alberto Marques Porto conceituou-as em sua obra:

“o questionário é uma peça que contém um conjunto de perguntas – os quesitos – dirigidas aos sete jurados que integram o Conselho de Sentença, destinadas à coleta da decisão sobre a imputação, classificadamente posta pela decisão de pronúncia com conseqüente articulação pelo libelo, e sobre teses em Plenário que tenham sido postuladas pela defesa técnica.”⁶

Na citação acima mencionada, o doutrinador menciona o ‘libelo’, o qual não mais existe.

⁵ TASSE, Adel El. **O Novo Rito do Tribunal do Júri**. Curitiba. Juruá Editora. 2009. pág. 23.

⁶ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Julgamento pelo Tribunal do Júri – Questionário**. Editora...ano....p. 198.

Além desta peça que era produzida pelo Ministério Público, após a decisão de pronúncia, o sistema de quesitação também possuía outras disposições legais, sendo importante, antes de se iniciar a explanação sobre a nova sistemática da quesitação no Tribunal do Júri, expor como funcionava antes das alterações advindas com a Lei 11.689/2008.

Por isso, abaixo será exposto como se realizava a quesitação, por parte da acusação e da defesa, informando as suas características e os principais problemas apresentados de acordo com a sua sistemática.

3. O SISTEMA DE QUESITAÇÃO ANTES DA LEI 11.689/2008 E OS PRINCIPAIS PROBLEMAS APRESENTADOS

Os quesitos são as perguntas que o Juiz faz ao Conselho de Sentença a fim de colher sua decisão, que será retratada na Sentença que decidirá o destino do réu. Devem tratar do fato criminoso e suas circunstâncias, além das teses sustentadas por Acusação e Defesa.

Havia então os quesitos que eram obrigatórios, que são os de decorrência da classificação penal constante da pronúncia e articulada pelo libelo, além dos quesitos genéricos formulados para saber sobre as atenuantes.

Eles eram formulados com base na seguinte forma: o libelo-crime acusatório e seu eventual aditamento, a acusação oral, a contrariedade do

libelo se for oferecido, o interrogatório do acusado, a defesa oral, os debates (quando houver agravantes ou desclassificação que possa favorecer o denunciado, o Órgão acusatório ou a Defesa devem requerer e expor os quesitos apropriados para tanto) e, o juiz presidente, ao formular quesitos sobre as atenuantes que entenda adequadas ao caso.⁷

Vejamos a antiga redação do artigo 484, do Código de Processo

Penal:

"Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

I - o primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo;

II - se entender que alguma circunstância, exposta no libelo, não tem conexão essencial com o fato ou é dele separável, de maneira que este possa existir ou subsistir sem ela, o juiz desdobrará o quesito em tantos quantos forem necessários;

III - se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal, inclusive os relativos ao excesso doloso ou culposo quando reconhecida qualquer excludente de ilicitude;

IV - se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas;

V - se forem um ou mais réus, o juiz formulará tantas séries de quesitos quantos forem eles. Também serão formuladas séries distintas, quando diversos os pontos de acusação;

VI - quando o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza.

Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal, observado o seguinte:

I - para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;

⁷ FRANCO, Alberto Silva. MARREY, Adriano. STOCO, Rui. *Teoria e Prática do Júri*. 6ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. Pg. 426.

II - se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

III - o juiz formulará, sempre, um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, ou alegadas;

IV - se o júri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas."

Verifica-se que o sistema de quesitação era amplamente complexo, dando ao Conselho de Sentença a responsabilidade de julgar questões complicadas, transformadas em quesitos, tanto pela acusação no libelo, quanto pela defesa.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci fez menção às alterações ocorridas:

“O libelo, como peça articulada, deixa de existir, porém era o elemento fixador da abrangência da acusação. Por isso, iniciada a sua manifestação, devia o promotor ler o libelo (antigo art. 471, caput, CPP). Era o compromisso assumido em face do teor da imputação. Pretendia provar aos jurados, como regra, a ocorrência de cada um dos artigos constantes do libelo-crime acusatório. A relação entre o libelo e o questionário advinha naturalmente. Ilustrando, dizia o promotor que provaria aos jurados ter o réu desferido tiros de arma de fogo na vítima (primeiro artigo do libelo). No questionário, a primeira pergunta (quesito) seria ‘o réu desferiu tiros de arma de fogo na vítima?’. Nota-se, pois, a correspondência entre imputação, indagação e, obviamente, resposta (veredicto) no cenário do Tribunal do Júri.”⁸

O doutrinador acima mencionado também demonstrou como era o sistema antes da alteração advinda com a lei acima mencionada:

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri – De acordo com a reforma do CPP – Leis 11.689/2008 e 11.690/2008**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2008. pág. 221.

“O quesito, antes do advento da lei 11.689/2008, devia representar uma assertiva constante do libelo, hoje extinto, apresentado pelo órgão acusatório, ou uma tese de defesa, sustentada em plenário. Registremos ter o legislador brasileiro seguido o modelo Francês do júri, embora a origem moderna da instituição tenha ocorrido na Inglaterra, como já visto, razão pela qual não se indaga dos jurados simplesmente se o réu é culpado ou inocente. A reforma do Tribunal do Júri aproximou, relativamente, o modelo de votação do sistema norte-americano, consubstanciado no veredicto único em relação à culpa ou inocência. No Brasil, passa-se a indagar se o réu deve ser absolvido ou condenado.”⁹

Assim, verificava-se que quando era feita a tese da defesa o juiz, era necessário esmiuçar em 7 ou 8 quesitos a tese da defesa ou da acusação, e isso era muito complicado. Os jurados eram obrigados a responder questões de direito que não tinham conhecimento suficiente para tanto, fazendo com que ensejassem vários recursos em virtude das respostas contraditórias que eram dadas pelo Conselho de Sentença.

O Doutrinador Adel El Tasse também mencionou em sua Obra¹⁰ como se tratava a questão da quesitação antes das alterações mencionando que a quesitação das teses da acusação eram baseadas no extinto “libelo”, sendo que por parte da defesa, a quesitação partia de teses técnico-jurídicas sustentadas em plenário.

O sistema de quesitação era considerado antigo, em virtude da falta de adequação da norma específica com a norma legal, bem como a falta de atualização do seu sistema, visando a celeridade, eficácia, economia processual, etc.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri – De acordo com a reforma do CPP – Leis 11.689/2008 e 11.690/2008**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2008. fl. 217.

¹⁰ TASSE, Adel El. **O Novo Rito do Tribunal do Júri**. Curitiba. Juruá Editora. 2009. pág. 133.

Ressalta-se que não havia ocorrido qualquer alteração do sistema de acusação, desde a promulgação do Código de Processo Penal de 1941.

O doutrinador Rodrigo Faucz Pereira e Silva, em seu livro “Tribunal do Júri - O Novo Rito Interpretado”, bem tratou sobre os problemas que ocorria com o antigo sistema, mais precisamente quanto à formulação dos quesitos:

“A formulação de quesitos sempre foi causa de grande discussão entre os estudiosos do Tribunal do Júri. Por sua elevada complexidade, diversas obras e estudos sobre o tema foram elaborados. Nos processos de competência do Júri, grande parte dos julgamentos anulados tem como causa, justamente, a formulação incorreta e/ou incompleta de quesitos e as respostas contraditórias.”¹¹

O que ocorria muito, na formulação dos quesitos, era reconhecimento de nulidade quando as perguntas eram realizadas de forma negativa, fazendo com que o órgão superior reconhecesse a nulidade do Júri, conforme se verifica no julgado abaixo:

“HC 66494 / SP - SÃO PAULO. Relator: Ministro Francisco Rezek. Publicação: DJ 16-09-1988. Ementa: “HABEAS CORPUS”. JÚRI. QUESITAÇÃO DEFEITUOSA. INDAGAÇÃO EM FORMA NEGATIVA. NULIDADE. ANULA-SE O JÚRI ONDE FORMULADAS INDAGAÇÕES NA FORMA NEGATIVA, VISTO QUE SEMELHANTE PRÁTICA PRODUZ COMPLEXIDADE E FAVORECE O ERRO NA MANIFESTAÇÃO DOS JURADOS. “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO.” (grifo nosso)

O doutrinador Eugenio Pacelli de Oliveira também expôs tal problema em uma de suas obras:

¹¹ SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. *Tribunal do Júri – O Rito Interpretado*. Curitiba. Juruá Editora. 2009. fl. 118.

“As dificuldades de encaminhamento de questões jurídicas a pessoas sem conhecimento do Direito não são poucas. Com efeito, nos procedimentos do Tribunal do Júri a apresentação de um quesito corresponde à formulação de uma pergunta. E o que é pior: uma pergunta cuja resposta será necessariamente sim ou não. Não é por acaso que muitas anulações de processos do júri originam-se de equívocos tanto na formulação dos quesitos como na tradição das respostas.”¹²

A grosso modo, verificava-se que era necessário uma simplificação geral com relação ao questionário. O doutrinador Jader Marques também tratou do assunto:

“A idéia da simplificação do questionário decorre do entendimento de que o sistema anterior levava a decretação de muitas anulações por erro na elaboração das perguntas ou incompreensão pelos jurados. Os defensores da simplificação argumentam, basicamente, que a formulação de várias perguntas, nas diversas séries, e com todas as circunstâncias levadas à consideração dos jurados, provoca uma grande quantidade de equívocos, posteriormente revertidos em nulidade processual.”

Este doutrinador também trouxe argumentos a favor do antigo sistema:

“A favor do modelo de questionário mais amplo, por outro lado, havia o fato da acomodação provocada pelo tempo de discussão, pois a doutrina e os tribunais já se haviam encarregado de dirimir as principais dúvidas existentes quanto à maioria dos tópicos referentes ao questionário. Ademais, pelo fato de estar a grande maioria dos problemas ligados a algum defeito de formulação pelo juiz (prolixidade, inversão, omissão), o problema não estaria propriamente no quesito, mas na atuação dos juízes.”¹³

¹² DE OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11. Ed. Editora Lúmen Júris. 2008. pág. 607

¹³ MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri - Considerações Críticas À Lei 11.689/08 de Acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Ed. Livraria dos Advogados, 2008. pág. 139.

Mesmo com este último entendimento, acerca das outras causas do insucesso do sistema de quesitação, tal opinião não foi compartilhada pelos outros doutrinadores, que destacavam como unânime a imperfeição das suas regras, que geravam dificuldade de entendimento do quesito por parte do Conselho e também a própria formulação dos mesmos, gerando assim várias nulidades, pelos Tribunais Estaduais do Brasil.

Desta feita, é fácil concluir que os problemas trazidos a tona também são decorrência da falta de atualização da legislação pertinente, durante décadas.

Como o Código de Processo Penal é de 1941, é obvio que com a evolução do direito, da sociedade e também dos institutos, teria que ter sido feito uma remodelagem do sistema a muito tempo. Mesmo tarde, a Lei 11.689/2008 veio a beneficiar esta fase tão importante do Júri.

E é o que será visto a seguir.

3.2. O SISTEMA DE QUESITAÇÃO APÓS A LEI 11.689/2008 E AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES OCORRIDAS

A Lei 11.689/2008 veio a simplificar a sistemática dos quesitos no Tribunal do Júri.

Essa simplificação praticamente erradicou o excesso de formalismo, a fim de evitar nulidades, especialmente com a racionalização da quesitação. Deixou de ser um problema, facilitando o entendimento que o jurado precisa ter sobre o que estava sendo perguntado pela acusação e pela defesa.

A principal alteração, que foi verificada nos textos dos artigos, foi com relação ao quesito único sobre as teses defensivas. Sobre ele, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci tratou:

“...a principal inovação, introduzida pela Lei 11.689/2008, no contexto do questionário, diz respeito à concentração em uma única indagação, em relação às teses da defesa. Não mais é necessário que o juiz presidente colha das alegações expostas em plenário pelo defensor as várias reses levantadas, transformando-as em quesitos a serem submetidos aos jurados. O defensor continuará a expor suas variadas teses, muitas delas alternativas, outras subsidiárias, mas todas voltadas à absolvição do réu. Porém, essa exposição destina-se ao Conselho de Sentença, unicamente.”¹⁴

O doutrinador Jader Marques, em sua obra, expõe sua opinião quanto as alterações ocorridas:

“...a verdadeira mudança, provocada pela entrada em vigor da Lei n. 11.689/08, grosso modo, reside na substituição do sistema de quesitos específicos para cada tese suscitada em plenário por um modelo no qual o jurado deverá responder, simplesmente, se absolve o acusado.”¹⁵

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009. fl. 483.

¹⁵ MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri - Considerações Críticas À Lei 11.689/08 de Acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Ed. Livraria dos Advogados, 2008. pág. 139.

O doutrinador Rui Stoco também explana sua posição quanto as alterações, dizendo ainda que “a providência de simplificação dos quesitos permite maior segurança e garantia de um julgamento justo.”¹⁶

Por obvio, houve outras alterações, como é claramente verificado na nova redação do artigo 482, do Código de Processo Penal:

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronuncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

Esmiuçando mais ainda, para esclarecer as alterações advindas pela lei já mencionada, passou a se exigir do Conselho de Sentença: conhecimento sobre a materialidade do fato; a autoria do delito ou participação do indivíduo na prática delituosa; absolvição ou condenação do réu; incidência de causa de diminuição de pena ou de aumento de pena.

Agora com esse novo sistema, também podem ser suscitadas outras teses a serem quesitadas, tanto pela acusação como pela defesa, como por exemplo, em casos de desclassificação e de caracterização de crime tentado.

¹⁶ STOCO, Rui. **Garantias asseguradas nos julgamentos de processos da competência do Tribunal do Júri: a constitucionalização do Processo Penal.** Boletim do IBCCRIM. São Paulo. 2008, ano 16. n. 188. p. 28-29

Então, com a subdivisão, iniciando com o 1º quesito, se busca então a confirmação do conhecimento sobre a materialidade do fato, apresentada pelas partes. Nele, o Conselho de Sentença reconhece ou não as provas colhidas nos autos, como depoimentos, laudos, etc.

Sobre o 1º quesito o doutrinador Eugenio Pacelli de Oliveira bem tratou:

“a) sobre a materialidade do fato: isto é, sobre a existência do fato, nos limites em que imputado ao acusado. A indagação deverá abranger, sobretudo, o resultado, ou seja, a efetiva lesão ao bem jurídico, tal como narrado na acusação e reconhecido na pronúncia. A nosso aviso, deveria ser aqui o esclarecimento da forma consumada ou tentada do resultado. O art. 483, §5., contudo, estabelece que semelhante indagação deva ser feita apenas após o segundo quesito (da autoria e participação).”¹⁷

O doutrinador Jader Marques também discorre, em sua obra, sobre a primeira afirmativa na quesitação:

“O primeiro quesito está ligado à certeza da existência do fato narrado na denúncia, a partir do que foi declarado na pronúncia, constituindo a chamada materialidade. Um aspecto importante diz respeito à formulação de uma segunda pergunta, específica sobre o nexos causal (letalidade), já que, na sistemática revogada, logo depois do primeiro quesito, os jurados eram chamados a responder se a lesão era a causa da morte da vítima (homicídio). No atual sistema, esse desdobramento somente se justifica excepcionalmente, em caso de ser alegada a ocorrência dos chamados desvios causais do art. 13 do Código Penal. Fora dessa hipótese, a situação pode ser resolvida na resposta ao primeiro quesito.”¹⁸

Se houver esta possibilidade, já está previsto o momento em que deverá ser realizada, mais precisamente após o 2º quesito, conforme é visto no artigo 483, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Penal:

¹⁷ DE OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11. Ed. Editora Lúmen Júris. 2008. pág. 608.

¹⁸ MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri - Considerações Críticas À Lei 11.689/08 de Acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Ed. Livraria dos Advogados, 2008. pág. 141.

Artigo 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

(...)

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

Com relação ao quesito referente à autoria e a participação, vejamos o que o doutrinador Eugenio Pacelli leciona:

“b) sobre a autoria e a participação: aqui será preciso atentar à modalidade descrita na acusação e reconhecida na pronúncia. A imputação de autoria e de co-autoria é diferente, evidente, da participação, na medida em que esta não abrange necessariamente os elementos do tipo, ressalvada a hipótese, por exemplo, da chamada autoria de escritório (na teoria finalista da ação), na qual a ação de participação pode ser entendida como de autoria, não envolvendo a realização dos elementos e circunstâncias do tipo.”¹⁹

No tocante à defesa do denunciado, quando é acrescido o 3º quesito, novidade nesta nova Lei, este uniu todas as teses de defesa voltadas à absolvição do réu, questionando o jurado se ele deve ser absolvido. Tal quesito está previsto no artigo 483, inciso III e parágrafo 2º, do Código de Processo Penal:

Artigo 483. (...)

(...)

III. se o acusado deve ser absolvido;

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: *O jurado absolve o acusado?*

¹⁹ DE OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11. Ed. Editora Lúmen Júris. 2008. pág. 608.

Com este novo terceiro quesito, que visava unir todas as teses defensivas em uma única questão (“o jurado absolve o acusado?”), como é verificado no inciso III do artigo acima mencionado, ficou claro que se houver qualquer outra tese da Defesa objetivando a absolvição, deve ser procedida por meio de quesitos próprios, como em casos de suscitação de excludente de culpabilidade ou da ilicitude e também quando fosse argüido a atipicidade do fato.

Se não for feito então este quesito específico, acabaria na falta de fundamentação expressa e específica quanto ao voto afirmativo ou negativo como resposta de outras hipóteses, não havendo assim o consenso esperado quanto à tese da defesa.

Seguindo este pensamento, verifica-se outro problema que pode surgir, com o novo 3. quesito. Caso houvesse uma absolvição imprópria, ocorrendo a declaração da inimputabilidade do réu, teria que ter também outro quesito para questionar tal tese levantada pela defesa.

A medida de segurança é prevista em nosso ordenamento jurídico, mas se não houver um novo quesito quanto a este fato, poderia acabar ocorrendo a quebra do sigilo das votações, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘b’, da Constituição Federal.

Bem tratou sobre tal hipótese o jurista Thiago André Pierobom de Ávila:

“Se houver sustentação da tese de inimputabilidade, caso os jurados absolvam o réu, o juiz deverá formular quesitos adicionais para esclarecer o fundamento da absolvição. Isso porque se a absolvição for decorrente de atipicidade ou excludente da ilicitude, a votação deve parar. Todavia, se superados estes quesitos, os jurados afirmarem negativamente ao quesito “ao tempo do fato, o réu possuía capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento?” (CP, art. 26) haverá a imposição da medida e segurança. O jurado deve esclarecer este ponto, pois, na prática, a absolvição imprópria acarreta restrição de direitos fundamentais do acusado, podendo ensejar a internação compulsória em estabelecimento psiquiátrico. Tanto que, quando se disciplinou a absolvição sumária (art. 415, parágrafo único), estabeleceu-se que esta apenas poderia ser proferida no caso de inimputabilidade se não houvesse outra tese defensiva mais favorável, que ensejasse a absolvição própria. Ou seja, se há possibilidade de tese de legítima defesa, por exemplo, e prova cabal da inimputabilidade, o acusado não deve ser sumariamente absolvido (com aplicação da medida de segurança), mas deve ser pronunciado e submetido a julgamento plenário para ser eventualmente absolvido pela licitude de sua ação. Apenas caso não haja absolvição própria é que se aplicará a absolvição imprópria. E para saber qual dos fundamentos os jurados estão acolhendo, nesta situação específica de existência de tese de inimputabilidade, é necessário o esclarecimento do motivo da absolvição.”²⁰

Mas mesmo tendo essa variantes, que devem ser observadas com cuidado, a luz das novas alterações, é importante dizer novamente que essa nova sistemática beneficiou a quesitação.

O doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira também citou as alterações advindas, principalmente com relação ao 3. quesito:

“c) se o acusado deve ser absolvido: essa grande novidade no processo penal brasileiro, relativamente ao Júri. Na verdade, é perfeitamente compreensível um quesito com esse grau de abstração e de subjetividade. Em uma jurisdição na qual a decisão dispensa motivações não há de espantar a possibilidade de solução imediata da causa, pela antecipação do convencimento do jurado.”²¹

²⁰ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **O novo procedimento dos crimes dolosos contra a vida (Lei nº 11.689/08)**. Jus Navigandi. Disponível em:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11596>>. Acesso em: 04 de agosto de 2010, às 20hrs.

²¹ DE OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11. Ed. Editora Lúmen Júris. 2008. pág. 609.

Outra alteração que veio a beneficiar a defesa do réu, é com relação a autodefesa do réu. A alteração da lei deixou evidente que deveria ser considerada a versão que o réu dá sobre os fatos, devendo o magistrado incluir tal informação como quesito formulado pelo Juízo.

Bem trata sobre isso, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

“...finalmente, a lei 11.689/2008 deixou bem clara a real necessidade de se levar em consideração o alegado pelo réu em seu interrogatório, como manifestação legítima e indispensável da sua autodefesa, parcela de um contexto maior, que é a plenitude de defesa. Havia discussão doutrinária e jurisprudencial se o magistrado deveria incluir no questionário a tese levantada pelo réu, mas não ratificada pelo defensor. Sempre defendemos que sim, pois a autodefesa é, também, parte do direito de defesa. Agora, não mais resta qualquer dúvida. Cabe ao defensor, se pretender sustentar tese diversa da que for apresentada pelo réu no interrogatório, agir com cautela e bom senso, para não entrar em choque com a pessoa que defende. Se o confronto entre ambos for contundente, é natural estar o réu indefeso.”²²

Assim, verifica-se que amplia a ampla defesa e o contraditório, por parte da Defesa do réu, dando maior margem de defesa quanto a versão apresentada por ele. Mas como bem disse o doutrinador acima, deve haver sincronia quanto as versões apresentadas, a fim de que não prejudique ele e deixe-o indefeso.

Tal questão era matéria de discussão, e foi esclarecida com a nova redação advinda com a Lei 11.689/2008.

Outra questão abordada pela Lei 11.689/2008 foi a confirmação da retirada das agravantes e atenuantes como matéria a ser quesitada.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009. fl. 826.

Esta medida deixou evidente que o juiz irá prolatar a sentença, atentando sobre as agravantes e atenuantes que foram alegadas pela defesa e pela acusação, conforme preconiza o artigo 492, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Penal.

Há doutrinadores que já se posicionaram quanto a esta alteração. Guilherme de Souza Nucci se diz contrário a esta alteração:

“A pretensão nos parece inconstitucional. Devem os jurados deliberar sobre todas as circunstâncias fáticas que envolva o crime doloso contra a vida. Não se pode, portanto, lesando a soberania do Tribunal do Júri, bem como a sua competência constitucional, eliminar tais questões. Compõe o cenário fático de um homicídio as circunstâncias legais e judiciais. As legais possuem descrição específica no Código Penal. São constituídas das qualificadoras e privilégios, causas de aumento e de diminuição de pena, agravantes e atenuantes. Estão elas no mesmo contexto. Precisam, portanto, ser avaliadas pelo Conselho de Sentença.”²³

Quanto a esta opinião discorrida pelo doutrinador acima mencionado, mostra que a reforma advinda com a Lei 11.689/2008 não sanou todos os problemas que havia, deixando inclusive outros problemas que deveriam ter sido resolvidos.

Porém, é oportuno colocar a opinião do mesmo doutrinador, sobre as alterações:

“é verdade que, com a edição da Lei 11.689/2008, atenuou-se a via-crúcis para atingir o veredicto, mas não está totalmente eliminada a votação de vários questionamentos.”²⁴

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009. fl. 830.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri – De acordo com a reforma do CPP – Leis 11.689/2008 e 11.690/2008**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2008. fl. 218.

Como afirmado acima, as alterações advindas com a referida lei trouxeram benefícios, mas ainda necessitam de uma maior análise. A seguir, será explanado sobre os problemas apresentados pelos doutrinadores.

4. CAPITULO III – CRÍTICAS E OPINIÕES SOBRE NOVO SISTEMA DE QUESITAÇÃO

Sobre este aspecto da reforma, muito doutrinadores expressaram suas opiniões e críticas às alterações feitas, sob olhar técnico-jurídico, quanto a sua adequação e recepção pela Constituição Federal.

Com relação ao 1º quesito, verifica-se que a materialidade deve sofrer desdobramentos para verificar fatos que possam ser qualificados como excludentes de culpabilidade ou ilicitude. Analisando o momento oportuno para verificar tais questões, pode se indagar que o momento não é oportuno para tanto, Porém, não se tem definido um momento apropriado para isso.

Eugênio Pacelli de Oliveira opinou acerca deste problema e da ausência na Lei mais recente:

“O problema é que não há quesitação específica sobre tais matérias. E nem nos parece possível pretender que a resposta ao quesito III, acerca da absolvição do acusado, abarque todas essas questões. Mas, pode ser que seja essa mesma a idéia da reforma do júri, evitando-se ao máximo o desdobramento de quesitos, e, em consequência, eventuais nulidades daí decorrentes, conforme anota Andrey Borges de MENCONÇA, em seu Nova reforma do Código de Processo Penal, Ed. Método, 2008. A se julgar pela literalidade do texto, portanto, não haverá quesitação sobre legítima defesa, excesso, excludentes, etc. Inconvenientes do Tribunal do Júri, dispensado de fundamentação de suas decisões...”²⁵

²⁵ DE OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11. Ed. Editora Lúmen Júris. 2008. pág. 608.

Os doutrinadores Edilson Mougenot Bonfim e Domingos Parra Neto também explanaram sobre a mesma problemática cima mencionada, conforme veremos a seguir:

*“Nos termos da lei, o questionário deverá conter indagações acerca das questões de fato, não submetida ao corpo de jurados a matéria de direito subjacente ao *meritum causae*. Composto o Conselho de Sentença por juízes leigos (“juizes do fato”), desprovidos de conhecimentos técnicos acerca do direito, a princípio, deveriam se manifestar tão-somente quanto à existência do crime, sua autoria, bem assim as condições e circunstâncias em que o fato teria sido praticado. Parece ter sido esta a intenção dos mentores da reforma, já que, pela análise da nova regulação legal acerca da formulação do questionário, foram excluídos os quesitos referentes às causas excludentes de ilicitude. De acordo com a nova regulamentação legal, reconhecendo os jurados ter agido o acusado sob o manto de excludente de ilicitude, deverão votar “sim” ao terceiro quesito, absolvendo o réu, sem, contudo, manifestarem-se especificamente sobre os requisitos legais da justificativa apresentada.”²⁶*

No mesmo sentido, o doutrinador Rodrigo Fauz Pereira e Silva também mencionou a presente questão da capacidade de entendimento do Conselho de Sentença quando questionado sobre matérias de direito:

“Primeiramente cabe uma crítica, pois há uma linha tênue entre a questão de fato e a de direito, principalmente quando se trata de homicídio doloso. O Conselho de Sentença será questionado sobre causas de diminuição de pena, ou de aumento, ou qualificadoras, entre outras. Dizer que “violenta emoção”, “homicídio culposo”, “meio insidioso ou cruel” são meramente questões fáticas é uma inverdade. São questões que possuem uma carga dogmática jurídica indissociável com os elementos meramente fáticos.”²⁷

Outra questão levantada foi com relação ao 3. quesito. O doutrinador Jader Marques tratou sobre esta incoerência:

²⁶ BONFIM, Edilson Mougenot. **O novo procedimento do júri: comentários à Lei n.11.689/2008**. São Paulo: Saraiva, 2009.

²⁷ SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do Júri – O Rito Interpretado**. Curitiba. Juruá Editora. 2009. fl. 118.

“A partir da redação do §3., não mais acontece o questionamento das teses defensivas referentes às excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, por meio de inúmeros quesitos. Ademais, alterando definitivamente o modelo de julgamento, esse quesito abarca a grande maioria das teses defensivas, inclusive quando alinhadas ao mesmo tempo no trabalho de Plenário, ou seja, mesmo que a defesa sustente duas ou mais teses, todas estarão subsumidas no mesmo quesito. Surge aqui, uma possível inconformidade da acusação, no tocante à dificuldade de sustentação do recurso de apelação por manifesta contrariedade em relação à prova dos autos, já que não estará evidenciada qual das teses defensivas foi acatada pelos jurados.”²⁸

O doutrinador Eugenio Pacelli de Oliveira também mencionou em sua obra que a simplificação da quesitação, pode trazer um prejuízo ao réu, conforme será citado a seguir:

“No âmbito, portanto, dessa especialíssima jurisdição, perfeitamente compreensível o quesito. Um problema: se foi intenção do legislador incluir neste quesito da absolvição todas as questões relativas às excludentes de ilicitude e de culpabilidade, sobretudo as de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, etc.), pensamos que o caminho escolhido não foi o melhor. E isso porque, como já dissemos, o sentimento pessoal de justiça não conhece limites racionais, de tal maneira que o jurado pode, mesmo reconhecendo uma ação justificada, entender que o réu deve ser condenado. Como conter tamanha subjetividade sem o recurso ao quesito? E o excesso doloso ou culposo não será objeto de deliberação? E, como se sabe, não constituem matéria exclusiva da sentença (art. 492, CPP).”²⁹

No tocante ao excesso culposo, mencionado acima, também foi matéria citada pelo doutrinador Guilherme de Souza Nucci, visto que tal assunto não foi abordado na reforma realizada:

“...esta é uma questão não abordada pela reforma introduzida pela Lei 11.689/2008, porém importante. Todas as excludentes de ilicitude comportam a indagação acerca do excesso. Este pode dar-se em quatro cenários: doloso, culposo, exculpante e acidental. O primeiro, se configurado, implica em condenação. Logo, quando for indagado se o jurado absolve o réu, basta responder “não”. Teria havido em tese, o excesso doloso. Se os jurados considerarem ter havido excesso, mas exculpante ou acidental, o correto é responder que o réu deve ser absolvido. Resta a questão referente ao excesso culposo. Os jurados

²⁸ MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri - Considerações Críticas À Lei 11.689/08 de Acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Ed. Livraria dos Advogados, 2008. pág. 142.

²⁹ DE OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11. Ed. Editora Lúmen Júris. 2008. pág. 609.

negarão o quesito referente à absolvição (“o jurado absolve o acusado?”) porque acreditam ter havido excesso. Porém, tendo em vista tratar-se de excesso culposo, torna-se fundamental existir quesito específico sobre o tema. Deve ser incluído após o quesito referente a absolvição. Negada esta, pergunta-se se o excesso foi culposo. Caso a resposta seja afirmativa, o réu será condenado por crime culposo. Negado, será condenado por excesso doloso.”³⁰

Outra questão abordada pela Lei 11.689/2008 foi a confirmação da retirada das agravantes e atenuantes como matéria a ser quesitada. Esta medida deixou evidente que o juiz irá prolatar a sentença, atentando sobre as agravantes e atenuantes que foram alegadas pela defesa e pela acusação, conforme preconiza o artigo 492, inciso I, alínea ‘b’, do Código de Processo Penal.

Há doutrinadores que já se posicionaram quanto a esta alteração. Guilherme de Souza Nucci se diz contrário a esta alteração:

“A pretensão nos parece inconstitucional. Devem os jurados deliberar sobre toas as circunstâncias fáticas que envolva o crime doloso contra a vida. Não se pode, portanto, lesando a soberania do Tribunal do Júri, bem como a sua competência constitucional, eliminar tais questões. Compõe o cenário fático de um homicídio as circunstâncias legais e judiciais. As legais possuem descrição específica no Código Penal. São constituídas das qualificadoras e privilégios, causas de aumento e de diminuição de pena, agravantes e atenuantes. Estão elas no mesmo contexto. Precisam, portanto, ser avaliadas pelo Conselho de Sentença.”³¹

Pelo artigo 482 e 483 da Lei 11.689/2008, após a votação da materialidade e da autoria, o júri será questionado: "o jurado absolve o réu?".

Pela nova lei, não serão questionadas as teses defensivas, havendo, simplesmente, essa pergunta, englobando, assim, todo o debate jurídico da causa acerca de teses absolutórias. Isso mostra a disparidade, com o Ministério

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009. pág. 828.

³¹ Idem. pág. 830.

Público, inclusive, sem condições de recorrer em caso de absolvição se alegada mais de uma tese absolutória. Verifica-se uma violação ao princípio do contraditório.

O doutrinador Mauro Viveiros, em sua obra sobre o Tribunal do Júri, produz uma análise da Lei n.º 11.689/2008, sendo que já advertia sobre a seguinte questão:

"Ao nosso ver, essa obrigatoriedade, se seguida rigidamente, poderá implicar em violação ao princípio do contraditório na sua plenitude e cerceamento, tanto à acusação, quanto à defesa em diversos casos concretos...como se configurará cerceamento à acusação...o defensor estaria desobrigado de submeter ao crivo dos jurados, efetivamente, as suas propostas de defesa, ou seja, só o Ministério Público estará obrigado a submeter ao Júri os quesitos referentes aos elementos da proposta de condenação. Para se ter mais claro o problema, pense-se que o réu pode alegar cerca de duas dezenas de teses defensivas, sem que nenhuma seja votada pelos jurados, enquanto que as proposições da acusação serão, obrigatoriamente, votadas e, assim, efetivamente, apreciadas pelo Júri. ISSO AGRIDE PROFUNDAMENTE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, DA CF) posto que uma das mais expressivas facetas desse princípio é a igualdade de tratamento processual...Induvidoso que o jus puniendi estatal ficaria seriamente comprometido nessa situação, pois que se conferiria uma margem de liberalidade irracional à defesa, já que ela poderia, simplesmente, relacionar numa lista e mencionar nos debates todas as teses possíveis e imagináveis, previstas ou não no ordenamentos jurídico, sem assumir qualquer risco."³²

Salienta-se então que apesar das alterações, após longo trâmite do projeto que estava no Congresso Nacional a mais de 8 anos, ainda há matérias a serem melhor abordadas, dando uma definição e sanando incoerências ainda presente nos artigos que tratam do Tribunal do Júri, mais especificamente com relação aos quesitos.

³² VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri, na Ordem Constitucional Brasileira: um Órgão da Cidadania**. Ed. Juarez de Oliveira, SP, 2003, págs. 157-158.

A busca na diminuição destes problemas só será alcançada com o estudo contínuo sobre as matérias, contando com a ajuda dos juristas e doutrinadores que também verificam na prática a aplicação das novas alterações.

4.1 A JURISPRUDÊNCIA ATUAL SOBRE O SISTEMA DE QUESITAÇÃO

Abaixo seguem alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que versam sobre a quesitação no Tribunal do Júri, após a reforma advinda da Lei 11.689/2008:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Tentativa de homicídio simples por duas vezes. Tribunal do Júri. Defeito na ordem dos quesitos Inocorrência. Tese objetivando a desclassificação para delito de competência do juiz singular. **Quesito correspondente deve anteceder ao que cuida do mérito da questão. Inteligência do artigo 483, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.** Decisão contrária à prova dos autos Inexistência. Agravante da reincidência Ausência de prova nos autos Circunstância afastada. Diminuição da pena em razão da tentativa. Aplicação do grau mínimo, mas sem a devida fundamentação. Nulidade da sentença, de ofício, neste particular. Recurso parcialmente provido. (28769. 1. Câmara Criminal. Acórdão. Ibaiti. 0657123-4. Apelação Crime. Campos Marques. Francisco Cardozo Oliveira. 15/07/2010, 17:00. Unânime. DJ:440).

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recursos de apelação ora interposto, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ABSOLVIÇÃO DO APELADO. **CONTRADIÇÃO DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA VOTAÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 483, CPP. DECISÃO DOS JURADOS.** MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE VERSÃO POSSÍVEL ANTE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS E AS TESES SUSTENTADAS PELAS PARTES. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS QUE SE SOBREPÕE. RECURSOS CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. **No que tange à elaboração dos quesitos, a aparente contrariedade entre as respostas dadas pelos jurados, ocorrida no**

caso em tela, não configura nulidade absoluta à luz da nova redação do artigo 483 do CPP e do princípio da soberania dos veredictos. 2. Efetiva simplificação dos quesitos submetidos aos jurados que, depois de indagados a respeito da materialidade do fato e da prova da autoria, simplesmente responderão: "o jurado absolve o acusado" (art. 483, § 2º, CPP). 2. "Somente a decisão em manifesto confronto com os elementos do processo, totalmente divorciada da reconstituição fática trazida aos autos, é que pode ensejar a nulidade do julgamento." 2. No presente caso, não se verificam tais circunstâncias, vez que há elementos probatórios nos autos que viabilizam a adoção de alguma das teses defendidas perante o Conselho de Sentença e ao longo do feito. (28510. 1 Câmara Criminal. Acórdão. Maringá. 0620429-3. Apelação Crime. Denise Hammerschmidt. Telmo Cherem. 10/06/2010 17:00. Criminal. Unânime. DJ:415).

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso articulado para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CONTRADIÇÃO NA RESPOSTA AOS QUESITOS RELACIONADOS A AÇÃO SOB VIOLENTA EMOÇÃO. O TRIBUNAL DO JÚRI ESTAVA AUTORIZADO A RECONHECER QUE NÃO OCORREU AÇÃO SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO MAS QUE O ACUSADO PODE TER AGIDO SOB INFLUÊNCIA DE VIOLENTA EMOÇÃO A DAR ENSEJO APENAS A ATENUANTE DA ALÍNEA C, INC. III DO ART. 65 DO CÓDIGO PENAL - AÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - NÃO SE REVELA AÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA NA SITUAÇÃO EM QUE O ACUSADO, AINDA QUE EXISTISSE AMEAÇA ANTERIOR POR PARTE DA VÍTIMA, CHEGA AO LOCAL DOS FATOS E FAZ OS DISPAROS DE ARMA DE FOGO QUE ATINGEM O OFENDIDO NA REGIÃO DA CABEÇA - QUALIFICADORA DO RECURSO QUE TERIA DIFICULTADO A DEFESA NÃO É O CASO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS QUANDO A QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTA A DEFESA ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO NO SENTIDO DE AGRESSÃO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO DE INOPINO INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 25, 65 E 121, § 1.º E 2.ª, INC. IV DO CÓDIGO PENAL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (28297. 1 Câmara Criminal. Acórdão. Maringá. 0647074-2. Apelação Crime. Francisco Cardozo Oliveira. Macedo Pacheco. 06/05/2010 17:00. Criminal. Unânime. DJ: 392).

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM RELAÇÃO À FORMULAÇÃO DOS QUESITOS INTEMPESTIVIDADE DA INSURGÊNCIA PRECLUSÃO DO DIREITO. ARGUMENTO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. JURADOS QUE OPTAM PELA VERSÃO QUE LHES

PARECEU MAIS RAZOÁVEL. RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DAS PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO ACOLHIMENTO OUTROSSIM, PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA AFIRMATIVA DE FALTA DE ANÁLISE DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CIRCUNSTÂNCIAS CORRETAMENTE ANALISADAS PORÉM A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE, DEVE SER VALORADA COMO FAVORÁVEL À RÉ PERMANECENDO DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS PENA MODIFICADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O artigo 593, inciso III, letra "d", do Código de Processo Penal, é categórico quando prescreve que cabe apelação nas decisões do Tribunal do Júri, **onde a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se depreende no caso concreto, pois o Conselho de Sentença optou por uma das versões verossímeis, acatando a tese de tentativa de homicídio qualificado, dando uma interpretação razoável diante dos dados apresentados e do embasamento idôneo e coerente, em face à situação real. (28212. 1 Câmara Criminal. Acórdão. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 0648712-1. Apelação Crime. Luiz Osório Moraes Panza. Francisco Cardozo Oliveira. 29/04/2010 17:00. Criminal. Unânime. DJ: 387).**

Os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também versam da mesma maneira que os acima mostrados:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PEDIDO INICIAL. DOIS ENFOQUES: I - CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INVOCAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. In casu, a legalidade da prisão do ora apelante restou firmada por sucessivas decisões (70022863880, 70024204125 e 70028378735). Ainda, não se apreende como configurar o excesso de prazo alegado entre o prolatar da decisão de pronúncia e a realização do Júri, especialmente porque entre estes dois marcos ainda houve a interposição de recurso em sentido estrito perante esta Corte. Finalmente, não pode ser olvidado que ao teor da súmula 21 do STJ "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". II - CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALUSÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Na espécie, não há falar em ofensa ao referido princípio constitucional quando o recolhimento encontra amparo na própria Lei Maior (art. 5º, inciso LXI). Modo expresse, fazendo remissão a todos os fundamentos que determinaram a segregação do acusado durante o transcurso da marcha processual (art. 312 do CPP), culmina o digno Juiz Presidente por adequadamente escorar o recolhimento do réu, com o respaldo de uma sentença de teor condenatório. **PRELIMINAR DEFENSIVA. INVOCAÇÃO DE NULIDADE. QUESITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUESITOS ACERCA DAS TESES DEFENSIVAS E DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA.** Destaca-se que na nova sistemática conferida aos trabalhos em plenário, excluiu-se a quesitação específica, devendo todas as teses de defesa serem avaliadas no quesito genérico previsto no inciso III do art. 483 do CPP ("se o acusado deve ser absolvido"). Por sua vez, a inexistência de quesito específico sobre eventual causa

de diminuição de pena encontra-se justificada pelo fato de não ter a defesa sustentado a ocorrência de qualquer destas causas. Em consequente, cumpre referir que o enfrentamento da presente preliminar encontra óbice na preclusão, na medida em que deixou a combativa defesa de manifestar sua inconformidade com a quesitação no momento oportuno (art. 571, inciso VIII, do CPP). (70029794815. 2. Câmara Criminal. Acórdão. Comarca de Santo Ângelo. Laís Rogéria Alves Barbosa. DJ 06/09/2010).

EMENTA: JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS EM QUE FOI INTERPOSTA - ART. 593, INC. III TODAS AS LETRAS DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. PREJUÍZO AO RÉU. DESMEMBRAMENTO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA EM DOIS QUESITOS. INOCORRÊNCIA. **A SENTENÇA DA JUIZ PRESIDENTE APRESENTA-SE EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DOS JURADOS. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PENA. FIXADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS LEGAIS DO CÓDIGO PENAL. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA.** (Apelação Crime Nº 70037403011, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 04/08/2010)

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APELO DEFENSIVO. As preliminares arguidas pela defesa não prosperam. No tocante a alegada nulidade por ausência de intimação do defensor do réu da decisão que deixou de acolher o pedido de suspensão do processo, não restou demonstrado o efetivo prejuízo à defesa. Pelo contrário, como bem destacado pelo parquet na origem, foi nomeado defensor dativo ao réu, o qual permaneceu atuando em sua defesa, após a realização do julgamento. **Igualmente inviável o reconhecimento de nulidade por deficiência dos quesitos. No mérito, por ter o corpo de jurados se mantido dentro dos limites do processo e optando por uma das versões existentes, não há que se falar em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.** Quanto ao apenamento, por não haver erro grosseiro de dosimetria e nem palpável injustiça na sua fixação, nada há para ser modificado. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70035594472, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Hirt Preiss, Julgado em 18/08/2010)

EMENTA: APELAÇÃO - JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - QUESITAÇÃO - CONFUSÃO DOS JURADOS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - TESES NEGATIVAS DE AUTORIA - NÃO ACOLHIMENTO - QUALIFICADORAS - RECONHECIMENTO - INOCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - PENAS - CORREÇÃO QUANTO AS CONSEQUÊNCIAS - MANUTENÇÃO DO RESTANTE. **1. Não há nulidade no desdobramento das condutas executórias em vários quesitos, muito menos pode ter causado perplexidade aos jurados. Ao não acolherem que um deles desferiu golpes de faca, não significa que se**

equivocaram ao reconhecer as demais ações executórias na conduta de cada um. 2. A sistemática dos julgamentos pelo júri é distinta do juiz singular, enquanto este na formação da convicção condenatória obedece ao critério da certeza, aquele julga por íntima convicção, sustentando seu veredicto na parte crível da prova se duas opções existirem. Mantém-se o julgamento, amparado em testemunhos recolhidos ao processo confirmando as circunstâncias que qualificaram o crime, desimportando que outros os contrariem. 3. Penas fundamentadas, dosadas conforme o discricionarismo regulado do juiz, atendendo aos critérios de necessidade e suficiência, somente merecem reparos quanto as consequências, eis que a idade da vítima, por si só não é hábil a configurar a circunstância. **PARCIAL PROVIMENTO.** (grifo nosso) (Apelação Crime Nº 70035581669, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 22/07/2010)

E por fim, é oportuno observar a jurisprudência constante no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE DENUNCIADO, PRONUNCIADO E CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV E ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, NA FORMA DO ART. 14, II, TODOS DO C. PENAL. PENA DE 18 (DEZOITO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. PRELIMINAR ARGÜIDA PELA DEFESA, REQUERENDO A NULIDADE DO JULGAMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITO OBRIGATÓRIO AOS JURADOS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO § 2º DO ART. 483 DO C. P. PENAL. POSSIBILIDADE. PELA NOVA SISTEMÁTICA INTRODUIDA PELA LEI 11689/08, A QUESITAÇÃO FICOU BASTANTE SIMPLIFICADA. O LEGISLADOR INCLUIU NO TERCEIRO QUESITO TODAS AS QUESTÕES RELATIVAS ÀS TESES DEFENSIVAS DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE E DE CULPABILIDADE, NÃO SENDO MAIS NECESSÁRIO AO JUIZ PRESIDENTE INDAGAR AOS JURADOS AS VÁRIAS TESES ARGUIDAS PELA DEFESA. **NO PRESENTE CASO, CONSTA DO TERMO DE VOTAÇÃO O REFERIDO QUESITO ABSOLUTÓRIO. ENTRETANTO, O MESMO NÃO FOI FORMULADO AO CONSELHO DE SENTENÇA, POR TER SIDO CONSIDERADO PREJUDICADO. APÓS A RESPOSTA AFIRMATIVA ÀS DUAS PRIMEIRAS INDAGAÇÕES REFERENTES À MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA, POR PELO MENOS QUATRO VOTOS, OBRIGATÓRIA SE FAZ A FORMULAÇÃO DO TERCEIRO QUESITO. TAL DESCUMPRIMENTO GERA NULIDADE ABSOLUTA, POR EVIDENTE CERCEAMENTO À AMPLA DEFESA. SÚMULA 156 DO STF. PRELIMINAR ACOLHIDA, DETERMINANDO A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA SESSÃO PLENÁRIA.** (grifo nosso) (Apelação Criminal n. 0362108-09.2008.8.19.0001. 6. Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RJ. Relatora Des. Eunice Ferreira Caldas – Julgado em 27/07/2010.

HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO EM CONTINUIDADE DELITIVA - FATO TÍPICO DO ARTIGO 121, CAPUT, C/C ARTIGO 14, II, (DUAS VEZES) NA

FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERENDO A ANULAÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, SOB A ALEGAÇÃO DE INVERSÃO NA ORDEM DA FORMULAÇÃO DOS **QUESITOS** INEXISTÊNCIA DA ALEGADA INVERSÃO - **QUESITOS** FORMULADOS DE ACORDO COM A INTELIGÊNCIA DA NOVATIO LEGIS - LEI Nº 11.689/2008 - RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **Inicialmente, cumpre ressaltar que a controvérsia cinge-se quanto à ordem de formulação do terceiro e quarto quesito, pois de acordo com o entendimento do Ministério Público de 1º Grau de Jurisdição houve inversão. Sessão Plenária do Júri realizada já na vigência da Lei nº 11.689/2008, com novas regras para a redação dos quesitos. Quesito relativo à possibilidade de condenação ou absolvição do acusado deve ser o terceiro quesito após o da materialidade e o da autoria. In casu, inviável a tese recursal ministerial de inversão da ordem dos quesitos. Recurso do Ministério Público, pois, a que se nega provimento.** (grifo nosso) (Apelação Criminal n. 0000093-31.1998.8.19.0065. 2. Câmara Criminal. Tribunal de Justiça do RJ. Relator. Des. J. C. MURTA RIBEIRO - Julgamento: 01/06/2010).

EMENTA: Apelação Criminal. Homicídio qualificado. Tribunal do Júri. Absolvição decretada. Inconformismo ministerial. Pleiteada a nulidade do julgamento, em face da redação do terceiro **quesito**, que seria inconstitucional. Recurso interposto com base somente na alínea d do inciso III, do artigo 593, do CPP. **Requerido seja o réu submetido a novo julgamento, eis que a decisão dos Jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. Procedência. Ausência de quesitação sobre a segunda tese apresentada pela Defesa - lesão corporal seguida de morte. Absolvido o réu, por maioria, da imputação de homicídio doloso, impunha-se quesitar acerca da tese subsidiária - o que não foi feito. Inteligência do art. 495, inc. XIV, do C.P.P. Provimento do recurso para que, desconstituída a sentença, seja o réu submetido a novo júri.** (grifo nosso) (Apelação Criminal n. 0000850-22.2007.8.19.0061 (2009.050.07227). 5. Câmara Criminal. Tribunal de Justiça do RJ. Relatora Des. Maria Helena Salcedo - Julgamento: 06/05/2010).

5. CAPITULO IV - DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

Como já dito inicialmente, o presente trabalho tem por objetivo mostrar as principais alterações ocorridas no Tribunal do Júri, mais especificamente com relação a nova sistemática de quesitação, mencionando também como funciona este instituto em outros países, para saber também se há se há a existência de quesitação ou não, e como funciona o debate dos pontos controvertidos.

O Doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho bem mencionou sobre o Tribunal do Júri em outros países:

“Hoje, mundialmente falando, a instituição do júri não tem mais tanta importância quanto tinha em outras épocas. Na Europa Continental apenas alguns países ainda o admitem, como também Austrália, África do Sul, Inglaterra e Estados Unidos. Na América do Sul, o Brasil e a Colômbia ainda o admitem, no México só em alguns estados. O concorrente do tribunal do júri hoje, a nível mundial, é o tribunal dos escabinos, implantado pelos alemães, na França, durante a segunda guerra mundial. Predomina hoje na França, Alemanha, Áustria, Grécia, Itália e Portugal, dentre outros países da Europa Continental. No Tribunal dos Escabinos o conselho de julgamento é constituído por cidadãos leigos e de juízes togados, ou seja, um tribunal formado por pessoas com conhecimento jurídico tornando-se assim um tribunal técnico.”³³

É visível que em cada país, o Tribunal do Júri possui formações e características diferentes, por isso, será explanado a seguir sobre o Tribunal do Júri em outros países.

5.1. NOS ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos, o Júri é utilizado para julgar tanto ações penais quanto ações cíveis. Mas no caso específico de haver um Tribunal do Júri, com o fim de julgar um delito, não julgando apenas crimes contra a vida, há também o quorum de jurados.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci mencionou como é realizado o julgamento no sistema anglo-americano:

³³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 8. ed. Saraiva. 2006. pág. 675.

“...o sistema anglo-americano preceitua deverem os jurados, reunidos em sala secreta, deliberar se o réu é culpado ou inocente, conversando entre si e deixando a aplicação da pena, quando for o caso, inteiramente ao critério do magistrado...”³⁴

Este doutrinador também diferencia este sistema com o sistema brasileiro:

“...o sistema brasileiro, originário do Francês, torna o questionário uma verdadeira peregrinação em busca da solução jurídica para o caso oferecido a julgamento. Por vezes, o Conselho de Sentença votará inúmeros quesitos até chegar a uma solução.”³⁵

É facilmente verificado que no sistema anglo-americano se consegue obter o veredicto com muito mais facilidade, pois os jurados possuem a autonomia de conversarem entre si, discutindo todos os pontos apresentados. Com isso, ganha-se muito tempo.

No entanto, se teme a influência de um jurado com interesses no julgamento, que podem influenciar os outros a obter uma visão diferente da que deve ser obtida, alterando o resultado do julgamento.

Por isso que ainda é mais seguro ter a formulação dos quesitos, evitando assim a “contaminação” das idéias de cada jurado, fazendo com que cada um julgue de acordo com a sua própria consciência, sem qualquer outro tipo de influência.

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri – De acordo com a reforma do CPP – Leis 11.689/2008 e 11.690/2008**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2008. pág. 218.

³⁵ Idem. pág. 218.

5.2 NA INGLATERRA

Já na Inglaterra, que de acordo com grande parte da doutrina foi onde se verificou o surgimento do Tribunal do Júri, se mantém tal instituto.

Mas o mesmo não é utilizado com grande frequência, pois há a escolha, tanto pela defesa quanto pela acusação, da passagem pelo crivo por este instituto, diferente do Brasil que direciona todos os crimes dolosos contra a vida para o Júri, tendo rito diferenciado:

“Na Inglaterra, por exemplo, um acusado opta pelo júri a cada 200 casos. E dos processos a ele submetidos, apenas um em cada quatro foi escolha da defesa; os outros três foram da acusação. Pesquisas feitas pela mencionada Comissão Real de Justiça Criminal concluíram que 27% dos que escolheram o júri tinham a intenção, no início do processo, de confessar. Próximo do dia do julgamento, 83% tinham confessado algumas ou todas as acusações. Metade dos que optaram pelo júri acreditou que receberia penas mais leves e enganou-se.”³⁶

O que se constata é que houve um aprimoramento no sistema, dando um “plus” no direito de defesa do réu, oferecendo a opção de escolher a mais de uma forma de realizar a sua defesa.

5.2 EM PORTUGAL

Já em Portugal, o Tribunal do Júri foi instituído no início da década de 90, sendo que não é a regra a sua realização. O interessante é que deixa

³⁶ <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/11648/11213> (acessado em 17/09/2010, às 17h40min).

a critério do réu e do Ministério Público a passagem pelo crivo do Conselho de Sentença, com relação o caso em apreço.

O instituto Português possui grande semelhança com os institutos da França e da Alemanha, por ser do tipo escabinado, ou seja, baseia-se na presença de juízes e cidadãos que se unem para decidir de forma conjunta o veredicto da decisão e os termos da sentença³⁷.

A formação do Conselho de Sentença é diferente da vista no ordenamento jurídico do Brasil, pois é formada por três juízes e quatro jurados efetivos, sendo que é escolhido mais quatro jurados suplentes, no caso de houver algum problema com aqueles que já foram escolhidos para formar o conselho de sentença.

Outra característica interessante do Júri é a proibição dos jurados em realizar declarações sobre o caso que decidiram ou que foram designados para decidir, sendo que se fizerem, poderão sofrer uma pena de prisão de seis meses ou multa até 200 dias³⁸.

Em Portugal, em mais de 20 anos de júri, os julgamentos pouco passam de duas dúzias, a maioria por opção do Ministério Público.³⁹

³⁷ JÓLLUSKIN, Glória. *O Tribunal do Júri no Ordenamento Jurídico Português: Uma abordagem da Perspectiva da Psicologia*. Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Porto : Edições Universidade Fernando Pessoa. 2009. pág 120.

³⁸ Idem. pág 124.

³⁹ <http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/tribunal-do-juri--sim-ou-nao?-1657/artigo/> (acessado em 17/09/2010, às 18h37min).

5.3 NO CANADÁ

No Canadá, o júri é formado por doze pessoas selecionadas entre os cidadãos da província ou do território onde o tribunal se situa. As leis existentes nas diversas províncias determinam o método exato de seleção do júri. Geralmente, as qualificações necessárias para fazer parte do júri são a cidadania canadense e a maioria.

Ainda que a maioria dos casos no Canadá sejam julgados sem um júri, a carta constitucional refere que qualquer indivíduo acusado de delito penal e sentenciado a, pelo menos, cinco anos de prisão, tem direito a um julgamento com a presença de um júri.

Assim, tomando o instituto brasileiro por comparação, consideram-no como puro, não tendo interferência alguma na decisão dos cidadãos no veredicto do caso, cabendo ao juiz apenas aplicar os termos da sentença.

Em alguns casos, o indivíduo acusado de delito pode ter direito a escolher um julgamento com júri se a pena de prisão for inferior a cinco anos. Em determinadas jurisdições, alguns casos civis podem ser julgados por um juiz e um júri.

O cidadão que for chamado para fazer parte do júri, é obrigado a participar, salvo se as leis existentes na província permitirem que seja dispensado. Como também ocorre por aqui, há a possibilidade do jurado não ser escolhido para

compor o Conselho de Sentença, pois tanto o Promotor Público quanto o Advogado de Defesa podem dispensá-lo em virtude de alguma razão que possa desqualificá-lo.

No site “Organization of American States: Democracy for peace, security, and development”, possui um breve relato de como funciona o Tribunal do Júri no Canadá:

“Durante o julgamento, os jurados não se devem deixar influenciar por nada exceto as provas apresentadas no tribunal, devendo tomar suas decisões próprias sobre a exatidão ou honestidade das testemunhas ouvidas durante o julgamento. Por fim, depois de ambas as partes terem ouvido as testemunhas e apresentado seus argumentos, e o juiz ter instruído o júri sobre a lei aplicável e o que deve levar em conta para tomar sua decisão, os jurados se reúnem em uma sala no exterior da sala de audiências. Em um processo penal, terá de se determinar se a acusação provou, fora de grande dúvida, a culpabilidade do acusado; em um processo civil, se o autor da ação provou, mediante um equilíbrio das possibilidades, que o réu é responsável. Seja qual for o veredicto, o júri deve ser unânime, isto é, todos os jurados devem estar de acordo com o veredicto. Se não concordarem, o juiz pode demitir o júri e mandar formar um novo júri. Depois do processo terminar, não é permitido a nenhum jurado revelar o que se passou durante as deliberações na sala do júri.”⁴⁰

Verifica-se que a diferença principal com o sistema brasileiro é que os jurados podem se comunicar entre si, com o fim de debater os pontos controvertidos e de decidir se condenam ou não o acusado.

Diferente do que acontece no sistema brasileiro, que prevê a incomunicabilidade dos jurados, com o fim de manter sempre a imparcialidades dos votos, que são distribuídos em quesitos.

⁴⁰ http://www.oas.org/juridico/mla/pt/can/pt_can_mla_citizen.html (acessado em 20/09/2010, às 15h24min.)

6. CONCLUSÃO

Após ter estudado a fundo o sistema de quesitação do Tribunal do Júri, bem como as suas alterações advindas com a Lei 11.689/2008, verificou-se que houve uma atenuação na produção e julgamento dos quesitos, que antigamente era cansativo e demorado, tanto para as partes envolvidas, tanto para o próprio júri.

Essas alterações vieram a sintetizar o que estava consolidado em nosso direito a muitas décadas. Ao passar dos anos, a sociedade e os costumes se alteraram, ou seja, foram se adequando aos novos tempos, e principalmente a rápida evolução que ocorria em todas as profissões, principalmente no Direito.

Por isso tais alterações foram importantes para a simplificação do julgamento no Júri, beneficiando assim todas as partes. A acusação e a Defesa, na formulação dos quesitos de forma mais objetiva, o réu que aguarda a prestação jurisdicional de um fato alegado contra ele e principalmente do Júri, que é parte importante nesse contexto.

Mas não se pode esquecer que essas alterações devem ser observadas na prática forense, sendo que em apenas 2 anos não se pode ter a certeza absoluta de que elas melhoraram a forma de julgamento, diminuíram os recursos que alegavam nulidade na quesitação e na resposta do Júri aos quesitos.

Deve haver uma observação constante das normas que regem e controlam a formulação dos quesitos e de toda a sua sistemática. Com isso se pode obter uma evolução ainda maior no futuro, observando as experiências de antes, com as experiências obtidas recentemente, peneirando o que era bom e o que continua bom.

É oportuno ressaltar que tudo isso deve ser feito sob a constante atenção à nossa Constituição da República, que é a lei maior de nosso país.

Assim, conclui-se, após estudar as alterações e também observar a jurisprudência quanto a este assunto, que melhorou a forma como era realizada a quesitação no Tribunal do Júri, conforme demonstrado durante o trabalho, sendo que não se pode esmorecer diante da parcela de êxito.

É dever de todos os operadores do direito observar a sua aplicação, para que em momento futuro ocorra outros estudos com o fim de melhorar ainda mais o nosso Tribunal do Júri, e principalmente a sistemática dos quesitos, previstos no nosso Código de Processo Penal.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *O novo procedimento dos crimes dolosos contra a vida (Lei nº 11.689/08)*. Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11596>>. (Acesso em: 04 de agosto de 2010, às 20hrs.)

BONFIM, Edilson Mougnot. *O novo procedimento do júri: comentários à Lei n.11.689/2008*. São Paulo: Saraiva, 2009.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Processo Penal*. 25. Ed. Saraiva, 2003.

FRANCO, Alberto Silva. MARREY, Adriano. STOCO, Rui. *Teoria e Prática do Júri*. 6ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

JÓLLUSKIN, Glória. *O Tribunal do Júri no Ordenamento Jurídico Português: Uma abordagem da Perspectiva da Psicologia*. Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Porto : Edições Universidade Fernando Pessoa. 2009.

MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri - Considerações Críticas À Lei 11.689/08 de Acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08*. Ed. Livraria dos Advogados, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 9. ed. Revista dos Tribunais, 2009.

OEA, Organização dos Estados Americanos. *O Cidadão e a Lei*. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/mla/pt/can/pt_can_mla_citizen.html (acessado em 20/09/2010, às 15h24min.)

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 10. Ed. RJ: Lúmen Júris, 2009.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. *Tribunal do Júri – Sim ou Não?*. Disponível em: http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/tribunal-do-juri-_sim-ou-nao?-1657/artigo/ (Acessado em: 08 de agosto de 2010, às 11h30min.)

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 14. ed. RJ: Lúmen Júris, 2008.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. *Tribunal do Júri - O Novo Rito Interpretado*. Ed. Juruá, 2008.

STOCO, Rui. *Garantias asseguradas nos julgamentos de processos da competência do Tribunal do Júri: a constitucionalização do Processo Penal*. Boletim do IBCCRIM. São Paulo. 2008, ano 16. n. 188..

TASSE, Adel El. *O Novo Rito do Tribunal do Júri - Em Conformidade com a Lei 11.689/2008*. Ed. Juruá, 2008.

TREIN, Thales Nilo. *Júri – as linguagens praticadas no plenário*. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

VIVEIROS, Mauro. *Tribunal do Júri, na Ordem Constitucional Brasileira: um Órgão da Cidadania*. Ed. Juarez de Oliveira, SP, 2003.